



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP
PROJETO DE LEI 5.339, DE 2013
(APENSADO PROJETO DE LEI Nº 4.865, DE 2012)

Altera o art. 20 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para dispor sobre a divulgação de dados relativos a projetos culturais enquadrados no PRONAC.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. Os projetos aprovados na forma do art. 19 desta Lei serão, durante sua execução, acompanhados e avaliados pelo Ministério da Cultura, ou por quem receber delegação dessas atribuições.

§ 1º O material de divulgação dos projetos culturais de que trata este artigo conterà obrigatoriamente referência a seu enquadramento no PRONAC, bem como o valor dos recursos captados nos termos desta Lei e o percentual representado por esses recursos no custo total da produção.

§ 2º O Ministério da Cultura divulgará em seu sítio eletrônico lista dos projetos enquadrados no PRONAC que estejam em execução ou ainda pendentes da avaliação de que trata o § 3º deste artigo, especificando, para cada um, o nome do projeto, o número de registro no PRONAC, a identificação do responsável pela sua execução, o montante de recursos captados para o projeto e a data de sua conclusão.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º O órgão competente do Ministério da Cultura, após o término da execução dos projetos previstos neste artigo, fará, no prazo de 6 (seis) meses, uma avaliação final da aplicação dos recursos recebidos, podendo inabilitar seus responsáveis pelo prazo de até 3 (três) anos, em caso de incorreção.

§ 4º Da inabilitação a que se refere o § 3º caberá recurso ao Ministro de Estado da Cultura, a ser decidido no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 5º Ultrapassados os prazos estabelecidos nos §§ 3º e 4º deste artigo, a justificativa para o descumprimento constará da divulgação de que trata o § 2º.

§ 6º O Tribunal de Contas da União incluirá em seu parecer prévio sobre as contas do Presidente da República análise relativa ao PRONAC e às avaliações de que trata o § 3º." (NR)

§ 7º O descumprimento do disposto nesta lei implica a obrigatoriedade da devolução integral dos recursos recebidos, nos termos da regulamentação.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Presidente